

TC 004.720/20110-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, vinculado ao Ministério de Integração Nacional

Responsável: Francisco Júnior Lopes Tavares, Ex-Prefeito Municipal de Caridade-CE (CPF 302.151.293-34) e Mega - Construção e Representação Ltda (CNPJ 69.370.245/0001-07)

Procurador: Não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da inexecução do objeto do Convênio 163/2002, Siafi 486484, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contas as Secas e a Prefeitura Municipal de Caridade (CE), responsabilizando o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito daquela municipalidade.
2. O supracitado Convênio tinha por objetivo a execução de construção de barramento em Siriema (com aterro e bueiro simples), no município de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 18-20).
3. Para a implementação do objeto foram aprovados recursos no montante de R\$ 119.975,22, com a seguinte composição: R\$ 118.775,47, de responsabilidade do Concedente, e R\$ 1.199,75 como contrapartida do município.
4. Os recursos à conta do Dnocs foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2003OB 901083, e 2003OB901084, ambas de 30/12/2003, nos valores de R\$ 59.387,73 e R\$ 59.387,74, respectivamente.
5. A prestação de contas do convênio foi encaminhada ao Dnocs, conforme se verifica da documentação acostada aos presentes autos (peça 1, p. 22 – 41) e analisada conforme Parecer de 29/7/2005 (peça 1, p. 42 – 43). Da análise, foram listadas várias pendências a serem regularizadas pelo responsável, Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito, tendo sido encaminhado o processo àquela municipalidade para a correção de tais pendências (Ofício 128/2005 – TCE (peça 1, p. 44).
6. Como não houve a devolução do processo de prestação de contas ao Dnocs, e nem as pendências foram regularizadas, o Dnocs solicitou ao Sr. Arcelino Tavares Filho Prefeito Municipal de Caridade (CE) na Gestão de 2005 a 2008, a devolução dos recursos do convênio repassados ao respectivo município, devidamente corrigidos na forma da legislação vigente comunicando ainda, que expirado o prazo dado para atendimento, o processo seria encaminhado ao Tribunal de Contas da União (Notificação 11/TCE/Dnocs (peça 1, p. 45).
7. Após as notificações acima mencionadas, por meio das quais foi dada aos interessados a oportunidade de se manifestarem a respeito das irregularidades apontadas na prestação de contas, podemos analisar resumidamente a posição de cada um dos responsáveis da seguinte forma:

a) o Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, Prefeito na gestão 2001 a 2004, recebeu a Notificação 4/TCE/DNOCS, conforme Aviso de Recebimento (AR) (peça 1, p. 46) porém não apresentou justificativas nem efetuou o recolhimento do débito a ele imputado;

b) o Sr. Arcelino Tavares Filho, Prefeito na gestão 2005 a 2008, recebeu as Notificações 11 e 61 (peça 1, p. 45 e 51), conforme os Avisos de Recebimentos (AR) acostados aos presentes autos (peça 1, p.46 e 52). Em relação à Notificação 11, encaminhou o Ofício GAB. FOR 75/2008, devolvendo o processo de prestação de contas com parte das pendências regularizada tendo o processo sido novamente devolvido à Prefeitura. Não apresentou justificativas para a Notificação 61/TCE/DNOCS.

8. No Relatório de Tomada de Contas Especial 17/2010, (peça 1, p. 3 – 6). Onde os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, constando-se como prejuízo no valor original de 118.775,47, com base no Relatório de Visita Técnica de 8/1/2010, relativo à vistoria “in loco”, realizada no objeto do convênio, cuja conclusão foi de que a Prefeitura não cumpriu o Projeto e o Plano de Trabalho, devendo devolver todos os recursos repassados pelos Dnocs.

9. Foi anexado aos presentes autos cópia do Relatório de Visita Técnica (peça 1., p.53)cujá cópia encontra-se totalmente ilegível, entretanto há manifestação da CGU no Relatório de Auditoria 253083/2011 (peça 1, p. 64 – 66) nos seguintes termos:

(...) a conveniente solicitou ao Dnocs recursos para reconstrução do Barramento (passagem molhada) em Siriema, visando a execução de 40m com bueiro e muro de proteção, como complemento dos 100m já existente. Contudo, ficou constatado que a reconstrução da passagem molhada não estava de acordo com o Projeto e Plano de Trabalho apresentado ao Dnocs, tendo em vista que, à época da verificação “in loco”, foi encontrado o barramento com apenas 85,50m, divergindo dos 140m que deveriam existir, razão pela qual o responsável técnico concluiu que o objeto não fora executado, sendo instaurada a presente TCE.

EXAME TÉCNICO

10. Analisando os autos verifica-se que, apesar da tomada de contas ter sido instaurada tempestivamente, o interstício entre o término do convênio e a verificação da execução do objeto, fato motivador das presentes contas, foi de quase seis anos, uma vez que a vigência do convênio expirou em 26/7/2004 e a verificação in loco realizada pelo Dnocs nas obras do objeto pactuado só ocorreu em janeiro de 2010.

11. A empresa Mega Construção e Representação Ltda.,(CNPJ 69.370.245/0001-07) foi contratada para a execução da obra objeto do convênio em tela, por isso, deve ser responsabilizada pelas irregularidades detectadas na execução do convênio.

12. No intuito de obter informações consistentes com vista à correta imputação de responsabilidade aos responsáveis, entendemos que se faz necessário propormos diligências à Secretaria de Finanças de Fortaleza (CE), no sentido de solicitar informações quanto a existência no cadastro da referida empresa, autorização para emissão das Notas Fiscais emitidas.

CONCLUSÃO

13. Diante da constatação de que a execução da obra objeto do Convênio PGE 163/2002, Siafi 486484, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contas as Secas (Dnocs) e a Prefeitura Municipal de Caridade (CE), foi realizada em desacordo com o Projeto e Plano de Trabalho aprovado, havendo por isso a impugnação total das despesas realizadas propomos a citação solidária dos responsáveis, Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito (CPF 302.151.293-34) e da empresa Mega – Construção e Representação Ltda.,(CNPJ 69.370.245/0001-07), na

pessoa de seu representante legal, bem como diligência à Secretaria de Finanças em Fortaleza e a Prefeitura Municipal de Caridade (CE).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, 12, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis solidários abaixo arrolados, para no prazo de 15 dias contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), o valor original do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir da data especificada, até a data do efetivo recolhimento, em razão das irregularidades apontadas a seguir:

Responsáveis solidários

a.1) Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade (CE) – (CPF 302.151.293-34)

ocorrências:

a.1.1.) não execução do objeto pactuado no Convênio PGE 163/2002, Siafi 486484, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contas as Secas e a Prefeitura Municipal de Caridade (CE), uma vez que a construção ocorreu em desacordo com o Projeto e Plano de Trabalho aprovado, tendo em vista que, à época da verificação “in loco”, realizada pelo órgão repassador foi encontrado o barramento com apenas 85,50m, divergindo portanto dos 140m que deveriam existir, encaminhando-se como subsídio de defesa do responsável cópias a seguir: (peça 1, p. 3 – 6; 11 – 20; 59; 64 – 66; 68).

a.2.) Mega - Construção e Representação Ltda., - (CNPJ 69.370.245/0001-07), na pessoa de seu representante legal

a.2.1.) irregularidades verificadas nas obras de sua responsabilidade, envolvendo recursos federais objeto do Convênio PGE 163/2002, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caridade (CE) e o Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs), que tinha por objetivo a execução de construção de barramento em Siriema (com aterro e bueiro simples), no município de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, porquanto na visita técnica realizada pelo órgão repassador dos recursos foi verificado que o barramento se encontrava em desacordo com o Projeto e Plano de Trabalho aprovado, visto que apenas 85,50m foi construído divergindo portanto, dos 140m que deveria existir, encaminhando-se como subsídio de defesa do responsável, as cópias a seguir a seguir: (peça 1, p. 3 – 6; 11 – 20; 59; 64 – 66; 68).

Valor Original do débito: R\$ 59.387,73 e R\$ 59.387,74

Data da Ocorrência: 30/12/2003

Valor atualizado: em 30/09/2011

b) Com espeque no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 201, § 1º do Regimento Interno do TCU, sejam providenciadas as seguintes diligências:

b.1) À Prefeitura Municipal de Caridade (CE):

b.1.1) para solicitar esclarecimentos e documentos necessários ao saneamento do processo de tomada de contas de responsabilidade do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal na gestão de 2001 a 2004, em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio PGE 163/2002, Siafi 486484, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contas

as Secas e a Prefeitura Municipal de Caridade (CE), uma vez que a construção ocorreu em desacordo com o Projeto e Plano de Trabalho aprovado, tendo em vista que, à época da verificação “in loco”, realizada pelo órgão repassador, foi encontrado o barramento com apenas 85,50m, divergindo portanto dos 140m que deveriam existir, encaminhando-se as mesmas cópias enviadas aos citados;

b.1 2) informações fundamentos sobre a situação atual das obras e se está gerando algum benefício à comunidade local;

b.1.3) encaminhar o Contrato de Prestação de Serviço, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caridade (CE) e a empresa Mega Construção e Representação Ltda., com o objetivo da execução do objeto do supracitado convênio.

b.2) À Secretaria de Finanças em Fortaleza (CE);

b.2.1.) para seja encaminhada a esta SECEX/CE, informações em relação às Notas fiscais 0074, 0095, 0099, 0100 e 0126, em anexo, expedidas pela Mega – Construção e Representação Ltda., (CNPJ 69.370.245/0001-07), no sentido de verificar se consta do cadastro da referida empresa autorização para emissão das mesmas.

SECEX (CE), 1ª DT, em 4/10/2011

Gerarda Farias Rosa

AUFC-Matr. 480-4